



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
24^a VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ConPag 0020508-63.2017.5.04.0024
CONSIGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
CONSIGNATÁRIO: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSERCON, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Consignante: **Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul**

Consignatário: **Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON e outros (3)**

Vistos etc.

Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul ajuíza ação de consignação em pagamento contra **Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON, Federação Nacional das Entidades Sindicais de Servidores Públicos e União Federal** em 19/04/2017. Alega que mais de uma entidade está solicitando o pagamento da contribuição sindical dos seus empregados, bem como reputa que tal contribuição está suspensa. Pugna pelo depósito em juízo do valor referente às contribuições sindicais. Atribui à causa o valor de R\$ 6.688,05.

Em audiência, ante a ausência imotivada da segunda consignatária (Federação), decreta-se sua revelia e aplica-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato. É rejeitada a primeira proposta de conciliação (id 02222f7 - 06/09/2017).

A primeira consignatária (Sindicato) apresenta contestação (id 955a06c - 16/08/2017). A terceira consignatária (União) apresenta contestação (id 60d91e4 - 05/06/2017).

Encerradas instrução e audiência, vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. Das alterações da CLT pela Lei 13.467/17. Da aplicabilidade ao presente feito.

Considerando que o contrato de trabalho objeto da demanda vigorou em data anterior ao início de vigência das alterações promovidas pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, as normas de direito material que regem a relação empregatícia e, por consequência, que fundamentam esta decisão têm como base a redação da CLT anterior à reforma.

Ainda, no que diz respeito às regras da Lei 13.467 sobre despesas decorrentes da sucumbência, tendo em vista que a sucumbência guarda relação de causalidade direta com a fase postulatória da demanda, o entendimento deste Magistrado é de que tais regras são aplicáveis apenas às demandas ajuizadas a partir do início de vigência da nova lei, o que não é o caso dos autos, onde a postulação foi perfectibilizada sob a égide da lei antiga.

2. Da contribuição sindical. Da entidade legitimada.

A consignante (CREMERS) ingressou com a presente ação consignatória aduzindo que há dúvida quanto ao dever de recolher a contribuição sindical, bem como que há dúvida quanto à entidade legitimada para receber tal contribuição. Diz que o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 421/2017, a qual suspendeu os efeitos da Instrução Normativa nº 01/2017, que determinava a cobrança de contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Menciona, também, que o Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINERCON e a Federação Nacional das Entidades Sindicais de Servidores Públicos se pronunciaram como entidades competentes para receber a contribuição sindical dos funcionários da consignante.

Vejamos.

De início, reconheço que a ação movida pela parte autora é adequada ao caso em análise, na medida em que há dúvidas quanto à entidade legitimada para receber a contribuição sindical e quanto ao recolhimento dessa contribuição dos seus empregados.

A jurisprudência pacificada do STF já estabeleceu que os Conselhos de Fiscalização Profissional (no caso, Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul) possuem natureza jurídica de Autarquia Federal.

A consignante, contudo, confirma que seus empregados são celetistas (id 02222f7 - 06/09/2017).

A dúvida quanto ao recolhimento da contribuição sindical se baseia nos Atos Normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso porque o MTE, em 16/02/2017, publicou a Instrução Normativa nº 01/2017, que determinava que:

os órgãos da administração pública direta e indireta deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já em 05/04/2017, o MTE publicou a Portaria nº 421/2017, a qual suspendeu os efeitos da supramencionada Instrução Normativa.

Nota-se, no entanto, que os atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego não possuem força vinculante.

Outrossim, a Corte Máxima já possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de recolhimento da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos:

Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cauteclar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.

(RMS 21758, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/1994, DJ 04-11-1994 PP-29831 EMENT VOL-01765-01 PP-00198)

Ademais, no julgamento do Mandado de Injunção 1.578, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal "reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos".

Assim, antes mesmo da expedição da Instrução Normativa nº 01/2017, a jurisprudência já admitia a contribuição sindical de empregados públicos.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Tribunal Regional, ao analisar a questão da contribuição sindical de empregados públicos municipais integrantes da Administração Direta:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. LEGITIMIDADE. A FESISMERS representa os servidores públicos municipais do Estado, ao passo que a FEMERGS representa servidores públicos em prefeituras municipais. Apesar de sutil, a diferença entre ambas é significativa e denota a especificidade de cada uma das categorias representadas por uma e outra entidade. Nesse passo, a FEMERGS é a entidade sindical legitimada à cobrança da contribuição sindical arrecadada pelos municípios dos empregados das prefeituras no Estado do Rio Grande do Sul.

(TRT da 4^a Região, 8^a. Turma, 0131800-09.2007.5.04.0831 RO, Rela. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira. DJ 10/07/2008).

Portanto, declaro que as contribuições sindicais dos empregados da parte autora são devidas.

Resta analisar, agora, a que entidade devem ser pagas tais contribuições sindicais.

Diante da pena de confissão aplicada à segunda consignatária (Federação Nacional das Entidades Sindicais de Servidores Públicos / id 02222f7 - 06/09/2017), reconheço que a primeira requerida (Sindicato) é a entidade competente para receber a contribuição sindical recolhida pela parte autora.

Desse modo, declaro devido o valor consignado, de R\$ 6.688,05, conforme guia juntada (id ee686eb - fl. 02 [26/04/2017]), a ser pago ao Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON.

Declaro a extinção da obrigação com relação a tais valores, ressalvando a possibilidade de existência de diferenças.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação de consignação em pagamento, movida pelo **Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul** contra **Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON, Federação Nacional das Entidades Sindicais de Servidores Públicos e União Federal**, para declarar, nos termos da fundamentação, a extinção da obrigação com relação ao valor consignado (R\$ 6.688,05). Custas de 133,76, em face do valor consignado, pelas consignatárias. Expeça-se alvará em favor da primeira consignatária (Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - SINSERCON), para levantamento do depósito de id ee686eb - fl. 02 (26/04/2017). Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

Márcio Lima do Amaral

Juiz do Trabalho

PORTO ALEGRE, 29 de Janeiro de 2018

MARCIO LIMA DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIO LIMA DO AMARAL]



[https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo